



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI N.º 1129/16 DE 25 DE ABRIL DE 2.016.

“Dispõe sobre a criação da “Casa Lar” para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco no município de Paraíso e dá outras providências.”

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a “Casa Lar” no município de Paraíso, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

ARTIGO 2º - A “Casa Lar” terá por objetivo abrigar temporariamente crianças e adolescentes originários de famílias em situação de risco.

ARTIGO 3º - O atendimento oferecido pela “Casa Lar” será de competência do departamento municipal de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante prévia determinação da autoridade competente.

ARTIGO 4º - A “Casa Lar” funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso, sob a coordenação da Assistência Social.

ARTIGO 5º - Se necessário para atender as funções de que tratam este artigo, poderão ser criados no quadro geral de servidores outros cargos e/ou empregos públicos para atuarem junto à “Casa Lar”.

§ 1º - Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto a “Casa Lar”.

§ 2º - Os funcionários públicos municipais que forem designados para auxiliares junto a “Casa Lar” deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

ARTIGO 6º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal a contratar por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, servidores para desempenhar as funções/atividades de “mãe social” e “mãe social substituta”, nos termos da presente lei municipal, preferencialmente pessoa natural do sexo feminino, cujos serviços serão prestados na “Casa Lar”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 1º - As funções/atividades da “mãe social” e “mãe social substituta” estão definidas no Anexo II desta Lei e por serem transitórios e não permanentes, não geram estabilidade no serviço público.

§ 2º - À “mãe social substituta” caberá substituir a titular nos seus períodos de descanso semanal, férias e afastamentos, observando-se a escala de trabalho e de revezamento previamente estabelecida.

ARTIGO 7º - As contratações serão realizadas através de seleção pública, através de processo seletivo simplificado, em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) selecionados(s) deverão submeter-se ao teste psicológico e estudo social eliminatórios, seguindo para o treinamento específico dentro do número de vagas disponível.

ARTIGO 8º - Ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos do Anexo I, não inferior a 01 (um) salário mínimo;
- II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
- IV - 30 (trinta) dias de férias anuais e adicional de 1/3 (um terço);
- V - qualidade de segurado obrigatório do fundo de previdência municipal, benefícios e serviços previdenciários, inclusive, no caso de acidente de trabalho;
- VI - 13º (décimo terceiro) salário;
- VII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

ARTIGO 9º - São condições para admissão como “mãe social” e “mãe social substituta”:

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de ensino fundamental, ou equivalente;
- IV - ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;
- V - aprovação em teste psicológico e estudo social;

ARTIGO 10 - A “mãe social” e a “mãe social substituta” ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas no artigo 219 e seguintes da Lei Municipal nº 728/05 de 17/11/2005.

ARTIGO 11 - A Administração Municipal, cessadas as condições para admissão da “mãe social” e da “mãe social substituta” poderá dispensá-las, devendo retirar-se as mesmas imediatamente da “Casa Lar”.

ARTIGO 12 - Às relações do trabalho previstas nesta Lei, no que couber, aplica-se o disposto nos capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - O trabalho desenvolvido pela “mãe social” e “mãe social substituta” é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos e expedida certidão contendo o período integral do serviço prestado em nome do servidor temporário, para os fins previdenciários.

ARTIGO 13 - As questões omissas e complementares a esta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 14 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 25 DE ABRIL DE 2016.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

ANEXO I

CARGO, VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

Cargo: Mãe social

Vencimentos: Referência “07”

Jornada de trabalho: 06 (seis) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com 01 (um) descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptos.

Cargo: Mãe social substituta

Vencimentos: Referência “07”

Jornada de trabalho: 01 (um) dia por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, e caso haja necessidade, nos períodos de férias, licenças e afastamentos da “mãe social”.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

Mãe social: propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados; administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes; dedicar-se, com exclusividade, à “Casa Lar” e aos menores que lhes forem confiados; enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe confiados, na “Casa Lar” que lhe for destinada.

Mãe social substituta: as mesmas que as da “mãe social” quando da substituição.